

O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS LÍCITOS

Rogério Tabet de Almeida¹

RESUMO

Este trabalho trata do Direito Fundamental disposto no artigo 5o, inciso XVII da Constituição Federal de 1988, qual seja, o direito de associar-se para fins lícitos, fazendo uma abordagem quanto à utilização deste direito na formação associativa para fins de defesa particular, grupal e da sociedade no que pertine ao direito do consumidor.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Ordens Normativas; Poder do Estado; relações intersubjetivas.

ABSTRACT

This work deals with the Fundamental Right to Article 5, paragraph XVII of the 1988 Constitution, namely the right to associate for lawful purposes, making an approach to the use of this right associative training for defense purposes particular group and society in respect to consumer rights.

Keywords: Fundamental Rights; Regulatory Orders; state power; interpersonal relations.

1- Professor de Direito do Consumidor, Ética e Direito e Deontologia Jurídica da FDV – CESVA. Coordenador do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso da FDV – CESVA. Mestrando em Direito– Hermenêutica e Direitos Fundamentais – Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – rogeriotabet@hotmail.com.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS – BREVES CONSIDERAÇÕES

HISTORICIDADE DE SUA EVOLUÇÃO

Não há dúvidas de que a causa principal do reconhecimento de direitos naturais e intangíveis em favor do indivíduo é de ordem filosófica-religiosa.

Como observa Manoel Gonçalves Ferreira Filho², desde a Revolução de 1789 as declarações de direitos são um dos traços do Constitucionalismo:

a opressão absolutista foi a causa próxima do surgimento das Declarações. Destas a primeira foi a do Estado da Virgínia, votada em junho de 1776, que serviu de modelo para as demais na América do Norte embora a mais conhecida e influente seja a dos "Direitos do Homem e do Cidadão", editada em 1789 pela Revolução Francesa.

Ao Cristianismo é tributada uma grande contribuição, com a idéia de que cada pessoa é criada à imagem e semelhança de Deus, portanto, igualdade fundamental natural entre todos os homens.

Os dogmas cristãos decorrem de ordem religiosa, sendo essa inspiração religiosa influenciada pelas lições acerca do Direito Natural de Sto. Tomás de Aquino.

Neste sentido temos a lição de Canotilho³:

As concepções cristãs medievais, especialmente o direito natural tomista, ao distinguir entre lex divina, lex natura e lex positiva, abriram o caminho para a necessidade de submeter o direito positivo às normas jurídicas naturais, fundadas na própria natureza dos homens. Mas como era a consciência humana que possibilitava ao homem aquilatar da congruência do direito positivo com o direito divino, colocava-se sempre o problema do conhecimento das leis justas e das entidades que, para além da consciência individual, sujeita a erros, captavam a conformidade da lex positiva com a lex divina.

O DIREITO FUNDAMENTAL DE QUE TRATA O ART. 50, INCISO XVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os Direitos Fundamentais, aqueles que se apresentam esculpidos no artigo 50 e incisos da nossa Constituição Federal de 1988, encontram-se lastreados dentro

2- Curso de Direito Constitucional, 25 ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 281.

3- Ob. cit. p. 358.

Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 139-148, 2010

de um programa básico de questões sem as quais o homem não teria condições de viver e relacionar-se em seu meio ambiente e com seus pares considerando-se, para tanto, que é integrante de um Estado Democrático de Direito, onde o homem, muito mais de contraente de obrigações é da mesma forma e de igual importância, detentor de direitos.

Tais direitos são consagrados ao status de cláusulas pétreas, devido sua importância para a essência humana no que atende às suas necessidades democráticas enquanto ser que está no mundo e com ele, por meio de diferentes formas, se relaciona. Importante frisarmos para a historicidade dos Direitos Fundamentais que, por sua vez, segundo palavras do professor Aloízio Gonzaga de A. Araújo em aula⁴ “se fixam com o final do Absolutismo e reforçando-se com a independência das 13 colônias Inglesas em 1787 e com a Revolução Francesa em 1789. Assim, neste entendimento, os direitos fundamentais somente podem ser entendidos a partir da Revolução Franco-Anglo-Americana, quando há, de fato, o reconhecimento dos direitos civis e do direito privado. Estas relações entre particulares eram resolvidas, na época, pelo Pretor”.

Informa-nos o caput do artigo 5º e seu inciso XVII da CF/1988, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

O direito fundamental que se encontra normatizado no inciso XVII do artigo 5º da atual Constituição da República Federativa do Brasil, onde é assegurada a plena liberdade de associação para fins lícitos e, aqui, a vontade do legislador se apresenta de forma ampla, isto é, associações para diferentes objetos, encontrar-se-á, neste artigo, apresentado em consonância com a liberdade de estabelecer-se uma associação formadora por profissionais liberais que atuam no direito do consumidor, área de importância e índole Constitucional por força de sua importância social, uma vez que protetiva dos direitos elementares do homem em suas relações de consumo, perpassando pelas relações entre pessoas, grupos e sociedades diversas.

4- Ministrada no Curso de Mestrado em Direito “Hermenêutica e Direitos Fundamentais) – 2011. Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 139-148, 2010

O tema deste trabalho nos envolve em circunstâncias de extrema dificuldade já que a convivência social parece que caminha de forma célere e, ao mesmo tempo, muito presa a entaves de naturezas diversas que hoje se manifestam no mundo globalizado, no homem e nos grupos de indivíduos quando se auto-relacionam. Por outro lado, estas circunstâncias atuais tornaram-se muito dinâmicas, exigindo respostas e regramentos mais rápidos e com maior efetividade na garantia sustentável das relações humanas que não mais se fecham entre pequenos grupos de indivíduos, mas com um mundo que, cada vez mais, aproxima as pessoas e suas práticas de convivência.

Atualmente, em razão das próprias necessidades de que o homem tem de se reunir socialmente por meio de formação de grupos de diversas naturezas, peculiaridades, culturas e com abordagens legais diferenciadas que, das mais variadas formas e amplitudes o integram, de forma mais fácil, harmoniosa e inteligente com os seus pares para o alcance de diversos escopos e de forma geo-econômica e politicamente ao mundo, os regramentos normativos precisam alargar-se de forma a atender melhor estas novas manifestações sociais e suas diferentes formas. O homem é um ser social e, enquanto tal precisa encontrar-se amparado por um arcabouço harmônico de normatizações costumeiras, religiosas e jurídicas que o impulsionem a relacionar-se.

DAS ORDENS NORMATIVAS COSTUMEIRA, RELIGIOSA E JURÍDICA E SUAS RELAÇÕES COM O TRABALHO APRESENTADO

Para que possamos alcançar um melhor entendimento entendemos ser fundamental uma breve explanação das ordens normativas que, segundo nos ensina o respeitável professor Aloísio⁵, são regras que ao longo dos tempos vêm se apresentando como reguladoras dos indivíduos e dos grupos, sujeitando-os de forma a que convivam e se relacionem no sistema social desde seus primórdios. Estas ordens normativas se dividem em três, quais sejam:

- 1 - a ordem normativa religiosa, cujo centro de imputação é a divindade;
- 2 - a ordem normativa costumeira, cujo centro de imputação é o grupo e, finalmente;

5- ARAÚJO, G.A.A. O Direito e o Estado como Estruturas e Sistemas – Um contributo à Teoria Geral do Direito e do Estado. Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005.
Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 139-148, 2010

3 - a ordem normativa jurídica, cujo centro de imputação é o indivíduo. O costume e a religião são fontes materiais do direito, mas não se confundem com o direito. O mundo do ser humano é o do dever-ser e é com base neste entendimento que surgem as ordens normativas que, por sua vez, regulam fatos sociais importantes segundo valores socialmente reconhecidos.

As ordens normativas sejam elas de caráter costumeiro, religioso ou jurídico, conforme bem nos enumera o doutor Aloísio Gonzaga de A. Araújo em sua obra⁶ acima mencionada, têm como finalidade precípua a organização dos grupos, desde que ainda primitivos, à sociedade e ao Estado, buscando, por meio de suas peculiaridades e entrelaces, a convivência do homem para com o homem e deste para com a sociedade, hoje estabelecida por meio de blocos frente ao todo, queremos dizer, ao mundo globalizado.

Importante salientarmos para fins de melhor entendimento a respeito das ordens normativas, segundo nos ensina o renomado doutor em sua obra, é que, em primeiro lugar elas têm em seu continente o determinante para a caracterização de cada uma delas como ordem normativa. Em segundo lugar é o fato de que seus conteúdos poderão pertencer a uma ou, ao mesmo tempo, a mais de uma ou a todas as ordens normativas e, em terceiro lugar, que estas ordens normativas, embora como dissemos na esteira das palavras do renomado doutor, se entrelacem há séculos, surgiram na sequência costumeira, religiosa e jurídica.

Todas estas ordens normativas se destinam ao homem, à sociedade e ao grupo, neste caso atentamos para o enfoque deste trabalho quanto à formação de uma associação de profissionais, em conformidade com os ditames legais e em atendimento ao preceito Constitucional acima mencionado que nos abre o horizonte para a formação e atuação no sentido de prestar suporte jurídico ao consumidor. Trata-se, conforme se pode verificar, da formação de um grupo para harmonizar e se valer de regras de conduta consumeristas de naturezas costumeiras e legais com objetivos de proteção de outros tantos direitos. É o direito de se agrupar para defender interesses de pessoas e de outros grupos, procurando fomentar o desenvolvimento social, a melhoria da qualidade de vida e o fomento das relações humanas em um contexto cada vez mais amplo e exigente de práticas que viabilizem a união entre pessoas, grupos e diferentes entes nacionais e internacionais, se considerarmos a realidade que, há alguns anos, temos presenciado.

6- Ob. cit.
Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 139-148, 2010

Entendemos que ao estabelecermos um grupo técnico de trabalho para o atendimento e fomento das relações, estamos, necessariamente, nos sentindo obrigados a fazer menção aos aspectos relacionados à evolução do homem na sociedade, suas relações com seus pares e demais grupos por meio da utilização das ordens normativas que já foram apresentadas bem como por meio da presença do Poder do Estado enquanto fomentador, por meio de seus interesses e regramentos, das relações em toda a sua plenitude.

Não temos a pretensão de desprezar ou mitigar a importância do preceito constitucional frente à sociedade moderna e a formação de tantos outros grupos legítimos ao atendimento e prestação de salvaguarda dos mais diferentes interesses e direitos. Conforme mencionado anteriormente, nos encontramos diante de um mundo quase que sem fronteiras, onde as soberanias são relativizadas e os interesses ultrapassam os limites nacionais. Para tanto, necessário se faz à formação de grupos, em suas mais variadas espécies, abrangência e finalidades no sentido de se procurar garantir não apenas a harmonia de determinados grupos, mas a harmonia global. Estas ordens normativas, desde a pré-história, se reportam aos homens em suas relações intersubjetivas e entre os demais grupos e, neste diapasão, não menos importante se faz necessário apontarmos para as realidades hoje manifestas no que pertine a abrangência destas relações, ainda que de forma muito mais complexa, com a sociedade internacional.

A ordem normativa costumeira tem por objetivo criar regras de condutas inteligentes, ordenando a vida interpessoal e intergrupar, bem como as relações nela existentes. Nas relações de consumo, estas neste caso encontrando amparo na formação de um grupo de advogados que, por meio da criação de uma associação, procura garantir o direito fundamental da liberdade do “adquirir, ter, possuir”, não se faz necessário um esforço de inteligência para percebermos que se trata de uma relação onde se entrelaçam as ordens normativas costumeiras e jurídicas. Neste mesmo sentido, não podemos deixar de considerar a existência de outras relações que, embora não sejam o objeto deste ensaio, se mesclam de forma a que todas as espécies acima mencionadas se verifiquem ao mesmo tempo.

O direito fundamental de que trata o artigo constitucional supracitado vem fortalecer o relacionamento do homem, partindo-se de seu interior para com o mundo das pessoas e das coisas. No contexto que atualmente se verifica, a

necessidade da formação de grupos representativos de classes, direitos, proteções gerais torna-se cada vez mais um imperativo social consubstanciado na força dos mesmos frente a dos indivíduos. Esta liberdade se enaltece pela forma com que se apresenta nos tempos modernos e entre nossos antepassados, ainda que, neste último caso, não regulamentada por uma ordem normativa legal.

Ainda dentro da atividade associativa prevista na Constituição Federal como um Direito Fundamental e, *in casu*, sendo o objeto deste trabalho, a luz do respeitado entendimento do doutor Aloízio Gonzaga de Andrade Araújo em seu trabalho de doutorado⁷, importante trazer o entendimento de que a espécie normativa jurídica, e não somente a costumeira, encontra-se diretamente ligada e estabelecendo balizamentos para a atuação da associação como uma forma grupal de convivência harmônica. No momento em que a associação de que trata este trabalho busca esclarecer e encaminhar as pessoas na busca de seus direitos e deveres, estes como contrapartida de suas relações, estamos, de forma nítida, nos referindo a respeito da necessidade de existência da normatização jurídica como parte indissociável destas relações.

Nesta espécie de normatização, o Estado é a fonte formal. É dele que emanam as regras estabelecidas para estas relações, contudo, sem deixarmos de considerar a importância da normatização costumeira para o exercício desta forma de agrupamento técnico. Valemos-nos desta colocação para frisarmos que as relações de comércio hoje vigentes no mundo em muito se utilizam dos costumes para que possam se efetivar. Assim, podemos depreender que as relações de consumo aglutinam as espécies de normatização costumeira e jurídica, confirmando o caráter de mesclagem que pode ser verificado entre as normatizações apresentadas.

A presença do Estado como ente regulamentador que se encontra no topo da pirâmide de Kelsen⁸ nos mostra o caráter de seu Poder como uma força material capaz de impor sujeições e comportamentos e, portanto, normatividades a indivíduos, grupos, enfim, à sociedade, por meio de centros individuais ou coletivos de ação e decisão.

7- Ob. cit.

8- Teoria Pura do Direito. 6. ed. São Paulo: Fontes, M., 2003.
Saber Digital, v. 3, n. 1, p. 139-148, 2010

Nesta esteira, no arcabouço da formação dos grupos e de entidades grupais de representação de direitos e deveres bem como de meras formações grupais destacadas para atender aos interesses particulares dos grupos ou indivíduos, e aqui nos reportamos à atividade exercida pelo autor deste artigo enquanto profissional da área jurídica voltada para o atendimento ao consumidor por meio do exercício a partir da formação de sua associação, verificamos a presença da força dominante e reguladora do Poder do Estado enquanto criador, regulamentador e fomentador do equilíbrio e convivência sociais que passam, por certo, pelo direito do consumidor.

CONCLUSÃO

A história da civilização tem nos mostrado que os homens caminham melhor quando se encontram em grupos ou por estes são representados, desde que de forma democrática ou por meio de algum outro sistema que lhes garanta cidadania no sentido mais amplo desta palavra.

Esta realidade se apresenta factível não somente em relação ao direito de associar-se, mas, também, quando da efetivação ou busca de melhores e maiores direitos.

Nas sociedades primitivas as ordens normativas que regulavam as relações intersubjetivas eram demasiadamente precárias, carecedoras de instrumentos mais hábeis ao fortalecimento das mesmas. No entanto, com especial atenção às ordens costumeiras que na época prevaleciam assim como as ordens religiosas que, a seu turno, eram extremamente valoradas, e aqui não estamos procurando dizer que tais normas não são mais vigentes nos dias atuais, especialmente estas últimas em alguns Estados Nacionais onde ainda se prevalecem as obrigações dos indivíduos e, não, seus direitos, podemos afirmar que as normas jurídicas encontram-se cada vez mais presentes nas relações na história recente. O Estado se mostra mais participativo no sentido de estudar mecanismos que valorizem a convivência, a união e, no caso deste nosso trabalho, na formação associativa de diferentes naturezas como forma de se fortalecer os direitos individuais e dos grupos diante de uma sociedade universalizada.

Neste caminhar evolutivo e para que hoje fosse possível visualizarmos com maior precisão uma mais ampla convivência e relacionamentos intersubjetivos entre os grupos e destes com as sociedades, necessário foi uma evolução, ao longo da história, das ordens normativas somadas a uma presença maior do Estado na utilização de seu Poder de regulamentação destas relações. A assunção de novos conhecimentos e técnicas que pudessem fomentar a movimentação social no sentido de se obter uma maior aproximação e relacionamentos de toda ordem entre as pessoas, grupos e sociedade se tornava cada vez mais necessária para que se alçar o contexto atual e seu preparo e lapidação para seu efetivo incremento nas sociedades internacionais, incluindo-se aquelas em que ainda não se vislumbram direitos mais amplos, ou nenhum, para os seus cidadãos.

O Estado, no exercício de seu Poder, deverá proporcionar meios de manutenção destes direitos na sua totalidade e abrangência. Da mesma forma não poderá deixar de ser o grande interessado pela qualidade de vida de seus cidadãos no exercício de suas prerrogativas básicas dentro do contexto global atual.

Diante destas avaliações podemos ousar concluir que a sociedade, amparada pelos Estados na aplicação efetiva de seu Poder, caminha favoravelmente, apesar dos percalços naturais que se instalam diante das dificuldades inerentes aos avanços, no sentido de tornar-se mais próxima, com maiores identificações de seus direitos no sentido de permitir-se uma maior harmonia e aproximação de seus cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, A.G.A. **O Direito e o Estado como Estruturas e Sistemas – Um contributo à Teoria Geral do Direito e do Estado**. Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005.

CANOTILHO, J.J.G. **Direito Constitucional**. Parte I. 6. ed. rev., Coimbra: Almedina, 1993.

FILHO, M.G.F. **Curso de Direito Constitucional**, 25 ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.